

Janeiro
16.

Art. 23.º Prescreve a acção contra o Auctor, Inventor, ou Introductor, desde que cada um delles usou pacificamente de metade do tempo do seu privilegio.

Exceptuam-se porém a especie prevista no Artigo 384 do Codigo Penal, na qual não ha prescripção.

TITULO V.

Das acções dos Proprietarios, e contra elles: e do processo.

Art. 24.º Aos Proprietarios de Novos Inventos competem as acções criminaes, e civis, consignadas, desde o Artigo 370, até o 381 do Codigo Penal, contra o aggressores da sua propriedade.

Art. 25.º Dá-se contra elles as acções prescriptas, desde o Artigo 382, até o 385 do mesmo Codigo; e outro sim as de — *prioridade* — e *divulgação*. —

Art. 26.º A prioridade se regulará pelo dia em que um dos contendores satisfiz uma, ou todas solemnidades e requisitos exigidos nos Artigos 8.º, e 9.º

Art. 27.º Haverá divulgação, logo que um exemplar impresso, lithografado, desenhado, ou insculpido; ou os modelos, fórmás, laminas, e prototypos do machinismo; ou as recéitas, ou as descripções de cada uma dessas cousas, passarem, por facto espontaneo do Proprietario, ao poder de pessoa que não faz parte da sua familia, vivendo na mesma casa.

Art. 28.º As materias das acções contra os Proprietarios o é tambem de defesa para os que são por elles demandados.

Art. 29.º Os litigios movidos entre os Proprietarios e terceiras pessoas serão decididos em processo summario, intrevindo arbitros nomeados pelas partes, ou pelo Juizo, não os nomeando ellas: da decisão haverá recurso aos Superiores. Os Litigantes poderão comprometter-se em Juizes arbitros, de cuja decisão não haverá recurso.

Art. 30.º Quando a decisão das causas depender da abertura e exame dos pacotes depositados na fórmula do Artigo 9.º, os Auctores prestarão fiança idonea á reparação dos damnos que vierem aos Proprietarios privilegiados, pela divulgação dos segredos dos seus artefactos.

Art. 31.º Na especie do Artigo 384 do Codigo Penal se observará o mesmo procedimento que estiver prescripto para os outros maleficios contra a saude publica, e pelas Authoridades que a ella presidem.

TITULO VI.

Da publicação dos Novos Inventos.

Art. 32.º Findo o praso dos privilegios, por algum dos modos consignados no Titulo IV, o Governo promoverá a exposição dos Novos Inventos, que julgar de transcendente utilidade, tanto na Capital, como nas outras Cidades do Reino, levando-a até onde fôr possivel, e fazendo-a repetir periodicamente.

Art. 33.º Na Capital haverá necessariamente a sobredita exposição, de dous em dous annos, com prévios annuncios do local, e dia.

Art. 34.º Estabelecer-se-ha um, ou dous premios em favor dos Auctores ou Inventores de uma cousa de publica utilidade, julgada mais perfeita pela declaração de Peritos nomeados pelo Ministério do Reino.

Art. 35.º Ficam em seu vigor os privilegios e exclusivos até agora concedidos aos Auctores, Inventores, ou introductores, com as mesmas clausulas, e exempções que lhes foram outorgadas antes do presente Decreto.

Art. 36.º Fica, desde agora, revogada toda a legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Muñoz da Silva Passos.*

DA ACADEMIA POLYTECHNICA DO PORTO.

13.

Artigo 155.º **A** ACADEMIA Real da Marinha e Commercio da Cidade do Porto fica sendo denominada = Academia Polytechnica do Porto =; tem por fim especial o ensino das Sciencias Industriaes, e é destinada a formar: 1.º os Engenheiros Civis de todas as classes, taes como os Engenheiros de minas, os Engenheiros constructores, e os Engenheiros de pontes e estradas; 2.º os Officiaes de Mari-

na; 3.º os Pilotos; 4.º os Comerciantes; 5.º os Agricultores; 6.º os Directores de Fabricas; 7.º em geral os Artistas.

Art. 156.º O Ensino Academico constará de Cursos de leitura, e interogações diarias, de trabalhos graphicos, de manipulações de Chymica, de Physica, e de Mecanica, de ensaios de construcção e exercicio dos grandes apparatus das Artes Mechanicas e Chymicas, de problemas, projectos, concursos, e exames.

Art. 157.º Os Cursos, assim preparatorios como especiaes, são: 1.º Arithmetica. Geometria elementar, Trigonometria plana, Algebra até ás equações do segundo gráo: 2.º Continuação da Algebra, sua applicação á Geometria, Calculo differencial e integral, Principios de Mecanica: 3.º Geometria descriptiva, e suas applicações: 4.º Desenho relativo aos differentes Cursos: 5.º Trigonometria esferica, Principios de Astronomia, de Geodezia, Navegação theorica e pratica: 6.º Artilheria e Tactica naval: 7.º Historia Natural dos tres Reinos da natureza applicada ás Artes e Officios: 8.º Physica e Mecanica industriaes: 9.º Chymica, Artes Chymicas, e lavra de minas: 10.º Botanica, Agricultura, e Economia rural. veterinaria: 11.º Commercio, e Economia industrial.

§. 1.º O Curso de apparatus, e manobra naval será dado por um Mestre subordinado ao Lente de Navegação.

§. 2.º A Architectura civil e naval será estudada na respectiva Aula da Academia Portuense das Bellas Artes.

§. 3.º As experiencias, manipulações, e os mais exercicios praticos serão opportunamente feitos nos Gabinetes da Academia, nas Officinas da Academia Portuense das Bellas Artes, e nas Salas do Conservatorio das Artes e Officios, que serão para esse fim estabelecimentos communs.

§. 4.º A primeira Cadeira da Academia será commum para o Lyceo Nacional do Porto, aonde não será por este motivo provida a quinta daquelle Estabelecimento, devendo os Alumnos aprender o Desenho nesta Academia Polytechnica.

§. 5.º As Cadeiras setima e oitava dos Lyceos Nacionaes não serão providas no Lyceo Nacional do Porto, aonde ficam substituidas pela setima, oitava, e nona da Academia Polytechnica.

Art. 158.º A designação dos estudos preparatorios para a admissão na Academia, e dos Cursos necessarios para obter Carta de capacidade em cada uma das profissões para que habilitam os estudos Academicos, a ordem porque devem ser estudadas as disciplinas, a sua distribuição por cada um dos annos, são assumptos regulamentares, que serão por ora annualmente definidos no Conselho Academico á vista das lições da experiencia.

§. 1.º A disposição deste Artigo relativa á distribuição das disciplinas pelos annos do Curso, é applicavel a todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, que ficam reformados em Artigos anteriores; os Conselhos Escólares havendo para isto proposta motivada de algum dos seus Membros, e sendo discutida com intervallo de tempo razoavel, e approvada por dous terços dos Vogaes, poderão mudar as disciplinas de um anno para outro, ajunta-las, ou separa-las, como a experiencia do magisterio, e o estado da sciencia mostrarem que convém mais ao ensino.

Art. 159.º Os Cursos de Engenheiros, e dos Officiaes de Marinha não poderão durar menos da cinco annos, os Cursos de Pilotos, de Commercio, de Agricultura, e de Artes não durarão menos de tres annos.

§. 1.º A fórma dos exames, o emprego diario do tempo, a maneira dos exercicios praticos, as leituras, manipulações, e experiencias que os Professores deverão fazer diariamente, são tambem assumptos regulamentares que serão definidos pelo Conselho Academico.

Art. 160.º O Conselho Academico coordenará annualmente os programmas dos Cursos necessarios para cada profissão, por maneira que formem systemas de doutrina tão ligados, que não haja nem repetições, nem omissões, a fim de que os Alumnos sejam sempre conduzidos analyticamente, daquillo que sabem para aquillo que immediatamente devem aprender.

Art. 161.º O Conselho Academico, na reducção dos programmas, terá muito em vista os estudos do Lyceo Nacional do Porto, que fórma uma Secção da Academia Polytechnica, e bem assim os estudos da Academia Portuense das Bellas Artes, a fim de exigir dos Alumnos a frequencia do maior numero desses estudos, que fôr compativel com o tempo de seus Cursos.

Dos Professores, seus ordenados, Jubilações, e garantias.

Art. 162.º Haverá para cada um dos Cursos um Professor Proprietario, e seis Substitutos para todos, sendo um delles especial para a Cadeira de Desenho. Os Substitutos são Demonstradores natos, e serão para esse fim nomeados pelo Conselho Academico, o ordenado dos Lentes Cathedrauticos será de setecentos mil réis annuaes;

Janeiro
13.

o ordenado dos Substitutos será de quatrocentos mil réis, mas não terão gratificação quando regerem Cadeiras no impedimento dos Proprietarios, á excepção do caso de licença, no qual se observará a disposição do Artigo 100.º; o Director, e os mais Empregados terão o ordenado marcado no Decreto de 19 de Outubro ultimo, á excepção dos Guardas encarregados de algum dos Gabinetes, do Laboratorio, e do primeiro Official do Jardim, que terão de ordenado duzentos mil réis annuaes.

§. 1.º As Jubilações, garantias, e maneira do provimento das Cadeiras terão logar pelo methodo já estabelecido nos Artigos anteriores para os mais Professores de Instrucção Superior.

Das Matriculas.

Art. 163.º As Matriculas continuarão a ter logar na idade estabelecida nos Estatutos da Academia de 29 de Julho de 1803, que ficam em vigor em tudo o que não é de outra maneira estabelecido nos ultimos Decretos da Reforma Litteraria. As propinas de matricula são de nove mil e seiscentos réis na abertura, e outro tanto no fim do anno, a taxa das Cartas é de quatorze mil e quatrocentos réis.

Art. 164.º As disposições dos Artigos 87, e §. 1.º, 96, 106, 107, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 124, §. unico, e 125 são applicaveis á Academia Polytechnica, e outro sim são reciprocamente applicaveis nos casos omissos em que houver a mesma razão, todas as providencias da nova reforma, posto que litteralmente estejam applicadas sómente a qualquer dos Estabelecimentos.

Dos Estabelecimentos pertencentes á Academia Polytechnica.

Art. 165.º Além dos Estabelecimentos que actualmente pertencem á Academia, terá mais um Gabinete de Historia Natural Industrial, um Gabinete de Machinas, um Laboratorio Chymico, e Officina Metallurgica, um Jardim Botanico, e experimental. Estes Estabelecimentos serão organisados debaixo do plano dos Estabelecimentos pertencentes á Faculdade de Filosofia, em conformidade dos Estatutos da Universidade na Parte 3.ª, Tit. 6.º, Capitulos 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, havendo-se respeito ao seu destino especial que é o aperfeiçoamento das Artes.

§. 1.º O Jardim Botanico servirá tambem para uso da Escola Medico-Cirurgica; porém a sua intendencia pertence ao Lente de Botanica, ao Director da Academica, e ao Conselho Academico nos termos do Regimento citado. Haverá neste Estabelecimento uma parte destinada para os ensaios de Agricultura.

Art. 166.º As Cadeiras que não forem parte deste plano ficam extinctas, os Professores passarão para as Cadeiras mais análogas estabelecidas no Lyceo, conservando os ordenados estabelecidos pelo Decreto de 19 de Outubro, quando o ordenado da Cadeira para que passarem fór menor. A Cadeira de Primeiras Letras fica subsistindo com o mesmo ordenado, porém independente, e fóra do plano da Academia Polytechnica.

Art. 167.º No fim de cada um dos Cursos conferirá o Conselho Academico aos Alumnos approvados uma Carta de capacidade para o exercicio da profissão a que se tiverem destinado, na fórma que eram conferidas as Cartas dos Pilotos, e Sota-Pilotos em conformidade dos Artigos 25.º dos Estatutos de 29 de Julho de 1803. Estas Cartas serão passadas pelo Secretario, assignadas pelo Director, e selladas com o sello da Academia.

Artigos geraes.

Art. 168.º O Concurso para o provimento das Cadeiras de Instrucção Superior poderá durar tres mezes, sendo assim declarado no annuncio publico.

Art. 169.º No acto de habilitação serão as leituras distribuidas de maneira por manhã e tarde, que o mesmo Oppositor tenha sempre, pelo menos, duas horas de intervallo entre cada lição respectiva á Cadeira differente.

Art. 170.º Quando no anno de repetição da Faculdade de Direito não houver o numero de Estudantes proporcionado para a leitura ali ordenada, o Conselho da Faculdade designará o anno que devem frequentar os repetentes.

Art. 171.º A disposição do Artigo 99.º relativa ao ordenado dos Guardas, e Contínuos comprehende tambem o Capellão Thesoureiro. O ordenado do Official Maior da Secretaria do Conselho Geral Director da Instrucção Primaria e Secundaria, será de duzentos e quarenta mil réis annuaes, e bem assim o do Official Maior da Secretaria da Universidade, e do Administrador da Imprensa.

Palacio das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. = *Manoel da Silva Passos.*